N.º 901/2018 – SFPO/STF

AÇÃO PENAL 565/RO
AUTOR: Ministério Público Federal
RÉUS: Ivo Narciso Cassol e outros
RELATORA: Ministra Cármen Lúcia

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem requerer **execução da pena aplicada aos sentenciados**, pelos fundamentos que se seguem.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal condenou Ivo Narciso Cassol pela prática de crimes de licitação, por 12 (doze) vezes, com fundamento no artigo 90 da Lei 8.666/93, impondo-lhe a pena de 4 anos, 8 meses e 26 dias de detenção e multa no valor de R$ 201.817,05 (duzentos e um mil, oitocentos e dezessete reais e cinco centavos), em acórdão proferido em 8 de agosto de 2013.

Condenou, também, por 12 (doze) vezes e com fundamento no artigo 90 da Lei 8.666/93, os réus Salomão da Silveira e Erodi Antônio Matt a uma pena de 4 anos, 8 meses e 26 dias de detenção, mais multa de R$ 134.544,70[1].

Em 14 de dezembro de 2017, na conclusão de julgamento de "embargos de declaração nos segundos embargos de declaração", opostos por Ivo Cassol, e de "embargos de declaração nos terceiros embargos de declaração", opostos por Salomão da Silveira na ação penal 565, a Suprema Corte, prevalecendo voto divergente apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, acolheu, em parte, os recursos opostos pelos réus Ivo Cassol e Salomão da Silveira[2], e reexaminou os critérios de fixação da pena.

No que se refere ao réu Ivo Cassol, foi fixada uma pena privativa de liberdade de 4 anos de detenção, ensejando o regime prisional aberto. A pena foi substituída, nos termos do art. 44-§ 1º do Código Penal, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa, mais uma vez fixada em R$ 201.817,05.

Para os réus Salomão da Silveira e Erodi Antonio Matt, a pena foi reduzida para 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e por outra pena de multa, no valor de R$ 134.544,70.

Em 16 de abril de 2018, o sentenciado Erodi Antonio Matt apresentou petição nos autos, com natureza de embargos de declaração, apontando erro material no acórdão, pela menção ao art. 44-§ 1º do Código Penal, quando entende que o correto seria a referência ao § 2º do art. 44 do Código Penal. Argumentou, ademais, que a multa a si imposta desbordou dos "*padrões de normalidade do servidor público municipal",* requerendo o redimensionamento. Alternativamente, sugeriu a aplicação de outra espécie de pena restritiva de direitos. Além disso, aventou a ocorrência de prescrição (fls. 2957/2959v).

Salomão da Silveira opôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 2962/2967), alegando obscuridade no que concerne à dosimetria da

1 Os acusados Anibal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares dos Santos, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Josué Crisóstomo e Ilva Mezzomo Crisóstomo foram absolvidos da imputação do art. 90 da Lei n° 8.666/93, com base no inc. VII só art. 386 do Código de Processo Penal. Todos os réus foram absolvidos da imputação do art. 288 do Código Penal.

2 Os embargos de declaração opostos pelo réu Erodi Antonio Matt foram rejeitados, mas sua pena foi reduzida em observância ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

pena. Sustentou, na linha do alegado por Erodi Matt, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

O Senador Ivo Cassol, de igual sorte, aventou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, fixando o debate, na mesma linha dos corréus, no marco de interrupção da prescrição. Insurgiu-se, ademais, quanto à valoração de vetores para dosimetria da pena corporal e quanto aos critérios adotados para fixação da pena de multa

Pela petição protocolada em 23 de abril de 2018, apresentei contrarrazões aos embargos opostos pelos três sentenciados. Ali, requeri o não conhecimento dos recursos, porque nitidamente protelatórios, e ainda porque veiculavam pretensão de reexame de matéria já enfrentada no julgamento de mérito e em embargos anteriores.

Ao final, requeri, ainda, a certificação do trânsito em julgado da condenação e o início da execução da pena.

Os recursos foram submetidos a julgamento do Plenário da Suprema Corte em sessão extraordinária realizada na data de hoje, 20 de junho de 2018, ocasião em que foram rejeitados.

Nos termos consignados na manifestação juntada às fls. 2710/2713, protocolada em 18.01.2018, requeri a execução imediata das penas, conforme se extrai do seguinte trecho do pedido:

> "(i) seja delegado o acompanhamento da pena do congressista ao Juiz da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, e ainda que a prestação dos serviços seja determinada em favor do Serviço de Atendimento a Usuários de Substâncias Químicas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[3], na razão de 7 (sete) horas semanais (art. 46, § 6º do Código Penal), na mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 55 do Código Penal, observada a ressalva do § 4º do mesmo dispositivo;
>
> (ii) no que se refere aos demais réus, ambos residentes em Rolim de Moura/RO[4], seja delegado o acompanhamento da execução ao juízo da VEP responsável por aquela localidade, que deverá decidir sobre a designação da entidade beneficiária."

3 Órgão cadastrado junto à Coordenadoria Executiva de Medidas Alternativas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

4 Conforme os anexos Relatórios de Pesquisa Automática nº 2060 e 2061/2017.

Diante das considerações acima, renovo o pedido apresentado, inclusive com intimação dos réus para recolhimento da pena de multa.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República